
DESAPROPRIAÇÃO AGRÁRIA DA PROPRIEDADE PRODUTIVA

Land Expropriation of One's Productive Property

Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega*
Ionnara Vieira de Araujo**
Maria Luiza Silveira Rodrigues***

RESUMO: O artigo trata do direito de propriedade sob a ótica do princípio da função social e da desapropriação agrária, instrumento de coerção de que dispõe o Estado para impor ao indivíduo que exerça com responsabilidade e racionalidade o seu direito de propriedade, respeitando a coletividade, utilizando o imóvel rural não para os fins de especulação financeira, mas para produzir riquezas individuais e sociais, sempre com vistas a sua função social.

PALAVRAS CHAVES: propriedade produtiva, função social, desapropriação agrária.

ABSTRACT: The article deals with the right to property, from the perspective of the social function principle and the land expropriation, instrument of coercion that is available to the State to impose to an individual that he performs with responsibility and rationality his right to property, respecting the community, not using the rural property for financial speculation, but to produce social and individual wealth, always with the social function in mind.

KEY WORDS: Productive property, social function, land expropriation.

INTRODUÇÃO

O interesse pela posse da terra se manifesta na humanidade com as primeiras comunidades sedentárias que passaram a transformar seu meio-ambiente, construindo abrigos, cultivando e produzindo alimentos, domesticando e criando animais e iniciando a geração de cultura e de tecnologia. A partir disso surgem os conflitos tendo por objeto a apropriação do espaço territorial. Tais disputas têm ocorrido em diferentes sociedades, sobretudo com o processo civilizatório que dá fundamento às conquistas territoriais porque imprime significado ao poder que se fortalece com a expansão e a consolidação de domínios e a acumulação de riquezas.

Isso tem ocorrido desde as conquistas imperiais da antiguidade (persas, romanos, unos etc); passa pela Idade Média, com o poder dos reis e dos senhores feudais; pelos grandes proprietários burgueses, interfere na formação do capitalismo; na expansão colonialista em países da África, Ásia e das Américas; pelas várias guerras do Séc.XX, muitas provocadas pela invasão e/ou anexação de territórios, chegando aos dias atuais caracterizado pela concentração de grandes propriedades nas mãos de detentores de grandes capitais.

* Doutora em Direito PUC SP. Professora do Programa de Mestrado Universidade de Ribeirão Preto. Bolsista Pq. CNPQ. Contato: mcvidotte@uol.com.br.

** Advogada, Especializanda em Direito Processual pela Unisul. Contato: ionnara@yahoo.com.br.

*** Pesquisadora, Bacharel em direito pela Universidade Católica de Goiás.

O interesse pela terra enquanto apropriação privada de fração do planeta representa a busca pela propriedade privada na sua maior expressão. É uma busca altamente individualista e isso é consagrado no pensamento liberal.

A propriedade privada e a livre iniciativa são os instrumentos, por excelência, do capitalismo liberal. As diferentes ordens constitucionais do mundo contemporâneo consagram essa fórmula.

A Constituição Federal do Brasil, no título VII, arts 170 e seguintes, traça as diretrizes da organização econômica no Estado Brasileiro estabelecendo como princípios gerais a propriedade privada (art.170,II, a função social da propriedade (art.170, III) a livre concorrência (art.170,IV) Antes desse Capítulo, como fundamento do Estado Brasileiro erige os pilares da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, do pluralismo político, mas aí insere a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano, instituindo no capítulo dos direitos e garantias fundamentais o direito propriedade (art 5º, XXII). Esse direito é relativizado, no inciso XXIII, que estabelece que a propriedade atenderá sua função social.

A organização da atividade econômica tem, na ordem constitucional pátria, duas bases de sustentação. De um lado a livre iniciativa que abre possibilidades de organização da atividade econômica conforme os interesses individuais. De outro, a Constituição Federal garante o direito de propriedade enquanto possibilidade de os entes privados se apropriarem de riquezas. Pode-se afirmar, portanto, que o direito de propriedade privada integra a estruturação constitucional do Estado brasileiro. Como a esse direito impõe-se a restrição da função social, é mister investigar-se esses limites.

Historicamente aponta-se como ícone do liberalismo a proteção dada à propriedade privada no Código Civil francês, referência enquanto ordem jurídica para o mundo ocidental. Nesse corpo legislativo a propriedade privada é marcada pelo individualismo e pelo absolutismo.

Do individualismo do Código Napoleão passou-se ao conceito social que, sem negar o direito de propriedade, limita sua influência, subordinando-o ao interesse público. Em realidade, no referido Código napoleônico já se apontavam os primeiros indícios dessas limitações, como assinalado por Georges Ripert:

Les restrictions à l'exercice du droit de propriété étaient déjà visées par l'article 544 du Code Civil C'est un theme courant que la description de l'évolution du droit de propriété destinée à montrer qu'une conception individualiste cède peu à peu devant une conception sociale (RIPERT,1966, p.196).

Duguit, na marcha evolutiva do conceito de propriedade pós Revolução Francesa, numa visão positivista e socializadora, nega à propriedade o caráter de um direito do indivíduo, afirmando ter ela uma função social in verbis:

O proprietário, é dizer, o possuidor de uma riqueza tem, pelo fato de possuir esta riqueza uma "função social" a cumprir; enquanto cumpre essa missão, seus atos de propriedade estão protegidos. Se não os cumpre, ou deixa arruinar-se sua casa, a intervenção dos governantes é legítima para obrigar-lhe a cumprir sua função social de proprietário, que consiste em assegurar o emprego das riquezas que possui conforme seu destino. (Leon Duguit apud FALCÃO,1995, p.208)

Com o avanço dos movimentos sociais, sobretudo dos trabalhadores, o direito de propriedade perde sua característica absoluta, exclusivista para se tornar um direito relativo. Neste processo foi relevante a contribuição das instituições sociais. Foi relevante a participação da Igreja já que para os católicos em seus vários posicionamentos eclesiais, a propriedade pode ser universal mas a sua destinação deve ser universal, ou seja exercido dentro do bem comum e ao bem estar social.(ARAUJO, 1999, p.160)

J. Cretella Jr, sustenta que com o correr dos tempos, a 'propriedade' perde seu traço individualista e se torna social. diz: "De clareza meridiana e revelando grande alcance social, a exploração de imóvel rural, que favoreça, ao mesmo tempo, o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores, de modo pleno, é o último requisito exigido pela regra jurídica constitucional para que a propriedade do campo cumpra, em conjunto contra as demais exigências, sua função social."(1993, p.4254 a 42649)

As incontestes vantagens, provenientes dos desdobramentos sócio-econômicos e políticos que a conquista de terras enseja no regime liberal, têm sido o principal motivo da preservação desse direito em nível constitucional, não obstante as divergências e as lutas internas que possa desencadear.

Inserido neste globalizado contexto, o Brasil tem sido palco de constantes e violentos conflitos fundiários envolvendo fazendeiros, grileiros, posseiros, invasores, índios, líderes sindicais e religiosos e trabalhadores rurais.

Diante desse quadro, numa República em que vigore o Estado Democrático de Direito, é natural e necessário que se instituem políticas públicas que, com a adesão da população, possam disciplinar essa relação a medida que condicionem a posse, o domínio e o uso da terra a uma função social a fim de que a ocupação e a execução de atividades produtivas nela ocorram de modo a proteger não apenas a integridade e os interesses das pessoas, tanto de seus proprietários ou concessionários, como dos que nela moram e laboram.

A nova configuração da propriedade privada do Código Civil de 2002, não é só uma relação jurídica abstrata, em cujo pólo passivo se acha a coletividade a que ocorre o dever de respeitar o exercício das faculdades básicas do proprietário de usar, gozar, dispor e reivindicar (CC, art. 1228) mas também impõe a este, o dever no exercício do direito de propriedade de manter "suas finalidades econômicas e sociais" e também o dever de preservar, "a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas." (§1º, art. 1228 do CC).

Também o parágrafo único do art. 2035 do Código Civil deixa claro que o Direito Público supera a convenção privada quando trata de assegurar a Função Social, in verbis: "Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos."

No Brasil a distribuição de terras ainda é desordenada e conflituosa. Em nosso país, a acalentada reforma agrária ainda não se efetivou para solucionar e/ou acomodar as divergências reinantes sobre a propriedade e o uso da terra, de maneira a criar mecanismos que visem a melhorar a produtividade e a qualidade do que nela produzidos, para a geração de mais e melhor distribuição de rendas . Contudo, há uma consciência social de que isso precisa o quanto antes ser realizado isso fica consignado em instrumentos legais, como na Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) que dispõe:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

A Constituição Federal regulamenta a matéria matéria dispendo ,

Art.5º Inciso XXII – é garantido o direito de propriedade;

Inciso XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

Inciso XXIV – a lei estabelecerá o procedimentos para desapropriação ..., ou por interesse social ...

Art. 184 . Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social ...

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art.185.A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulem as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Portanto, a garantia constitucional da propriedade está diretamente condicionada ao cumprimento de sua função social.

Como ensina Paulo Torminn Borges “ No direito agrário, quanto ao imóvel rural, sentimos ser o direito de propriedade a faculdade que a pessoa tem de possuí-lo como próprio, com o dever correlato de utilizá-lo conforme o exigir o bem-estar da comunidade.” (1987)

1 A PROPRIEDADE E SUA FUNÇÃO SOCIAL

O exercício do direito de propriedade, garantia constitucional, está diretamente jungido ao cumprimento da função social.

Neste sentido, José Afonso da Silva afirma que a Constituição:

Ao estabelecer expressamente que a propriedade atenderá a sua função social, mas especialmente quando o reputou princípio da ordem econômica, ou seja, como um princípio informador da constituição econômica brasileira com o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170,II e II), a Constituição não estava simplesmente preordenando fundamentos às limitações e ônus relativamente à propriedade privada, princípio também da ordem econômica e, portanto, sujeita, só por si, ao cumprimento daquele fim. (SILVA, 2003, p.281)

A função social é cláusula geral contida na Constituição Federal para nortear a constituição do direito de propriedade segundo os ditames da sociabilidade contida na ideologia neoliberal.

As cláusulas gerais são normas orientadoras enunciadas sob a forma de diretrizes, que vinculam o aplicador do direito ao mesmo tempo em que lhe conferem liberdade de interpretação. Constituem recurso de abertura do sistema e concessão do positivismo jurídico à discricionariedade do intérprete e à ética social transpositiva. Elas ductilizam o sistema e concretizam os conteúdos principiológicos e dos conceitos indeterminados. Têm natureza de norma jurídica, cogente, de ordem pública. Abrem o sistema a outros sistemas sociais, e o órgão aplicador instrumentaliza essa comunicação. Conferem mobilidade do sistema e o abrandamento da rigidez normativa construída no modelo abstracionista conceitual. (TARREGA, 2007, p. 27)

Segundo Nelson Jr. e Rosa Nery, “Faz o sistema ficar vivo e sempre atualizado, prolongando a aplicabilidade dos institutos jurídicos, amoldando-os às necessidades da vida social, econômica e jurídica. Evita o engessamento da lei civil.” (2002:193)

Embora de grande utilidade na atualização e realização de valores, é preciso ponderar que, a concretização da cláusula geral, constituída à partir de um conceito totalmente permeável a concepções prevalecentes, pode significar a perpetuação da dominação pelos detentores do poder.

No modelo atual, a distribuição da justiça reclama a observação da realidade e o atendimento dos anseios e dos valores sociais. Assim abandonam-se as posturas da jurisprudência de conceitos e o rigor das construções teóricas para se determinar conteúdos em razão da função social a ser exercida na aplicação da norma. A determinação do conteúdo da cláusula geral é feita a partir da casuística, o que não importa o abandono absoluto da construção teórica do direito. Como quer Paolo Grossi, o conceito, a teoria, sofre uma contaminação fática.

O órgão julgador não tem ampla discricionariedade na determinação do conceito. Deve buscar nas outras áreas do conhecimento as informações necessárias à adequação da norma à realidade social, sob pena de colocar em risco a segurança jurídica. (TARREGA, 2007:)

A doutrina, seguindo a tradição de elaboração teórica da Ciência Jurídica ou Jurisprudência Científica, procura delimitar a compreensão da expressão “função social” de acordo com o pensamento e a realidade social contemporânea.

Segundo o Glossário de Direito Agrário, (1998, p.44) Função social da Propriedade é: “uma expressão que denomina o princípio pelo qual o interesse público deve ter preferência sobre a propriedade privada, embora sem eliminá-la. Este princípio é consequência do intervencionismo do Estado na Esfera individual, a fim de concretizar uma visão social de bem comum.”

Há na doutrina o confronto de duas expressões segundo concepções diferentes do fenômeno jurídico- “a propriedade tem uma função social” e a propriedade é uma função social. A primeira tem fundamento jusnaturalista, admitindo o direito natural do homem de ser proprietário, o exercício de um direito subjetivo sobre a coisa, impondo-lhe ao respeito dos demais. Já a segunda expressão “a propriedade privada é uma função social”, nega o direito natural de propriedade. Para essa posição o direito de propriedade tem uma face individual e outra social, sendo o direito uma mera outorga do Estado. (SILVA,

Jônathas, 1996, p.36). É evidente que embora o Direito não seja mera outorga do Estado, é objeto cultural, forjado à partir das pressões sociais. Assim, o direito de propriedade deve ser visto como instrumento do capitalismo e, nesse sentido, para assegurar a sobrevivência do próprio sistema e a preservação desse mesmo direito, deve respeitar a função social. É “válvula de escape” para evitar a explosão do sistema diante das pressões sociais.

Constitucionalmente a propriedade imobiliária agrária cumpre sua função social quando simultaneamente obedece aos requisitos da produção, com uso racional e adequado da terra, ambientais, com a preservação e a conservação dos recursos naturais e sociais, com a valorização do trabalho humano e o respeito à dignidade das pessoas.

A produção é um dos elementos mais relevantes num sistema de capitalismo institucional globalizado. O Brasil, integrado nesse contexto deve orientar o direito de propriedade segundo critérios de produtividade. Isso é inevitável no modelo de economia mundo em que vivemos.

Com muita propriedade afirmam ZELEDON ZELEDON (1990, 191) que a função social da propriedade agrária na América Latina tem por fundamento que os bens dessa natureza, por serem bens essencialmente produtivos, devem ser explorados adequadamente. Por essa razão, a propriedade define-se como ativa e a produção ou produtividade obedece aos seguintes requisitos: dever de cultivar todos os imóveis com capacidade produtiva; dever de cultivo direto da empresa agrária, prioridade do uso agrícola da terra cultivável; e os critérios de eficiência e racionalidade. Assim, supera-se a idéia de propriedade concebida como mercadoria, sujeita à mera especulação para se encampar um novo conceito de propriedade voltada ao rendimento e com vista na produtividade.

Preserva-se a noção econômica com outros fundamentos, obedecendo a nova proposta de utilização.

Na seção II do Estatuto da Terra, que trata das Terras Particulares, consigna-se a função social da propriedade rural:

Art. 12. I “À propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta Lei.”

Prevê o mesmo estatuto que o Poder Público promoverá a gradativa extinção das formas de ocupação e de exploração da terra que contrariem sua função social.(art. 13)

O homem é a fonte de toda função social na medida em que integra a coletividade, a sociedade. Porém, devemos distinguir o homem (formador da sociedade) sob o ponto de vista coletivo (social) do homem individualmente considerado. O primeiro é a causa e o fim de toda função social dos bens. É ele o produto agrário fina. Já o segundo, pode ser considerado recurso agrário, na medida em que é utilizado ou se auto-limita de forma socialmente vantajosa. Eis o homem-instrumento, empresário, trabalhador, realizador da atividade agrária e conditio sine qua non da existência dessa atividade. (DI MATTIA apud REZEK, 2006, p.80).

O Estatuto da Terra já estabelecia que a função social da propriedade da terra ocorre quando atender simultaneamente a manutenção dos níveis satisfatórios de produtividade, a observação de justas relações de trabalho entre os que possuem e os que cultivam, o favorecimento do bem-estar dos proprietários e trabalhadores que nela labutam, e a garantia da conservação dos recursos naturais. Não se pode conceber somente o bem-

estar do proprietário em detrimento dos que trabalham na terra ou dos demais membros da coletividade. (NARDINI, 1997)

O cumprimento da função social da propriedade não é favor. A Constituição Federal de 1988, na esteira da tradição constitucional brasileira protegeu a propriedade privada, mas há de se observar que o gozo de tal instituto está estreitamente ligado ao respeito à função social da propriedade; respeito esse que se dá, simultaneamente, pela atenção aos direitos trabalhistas; direitos de uso da terra; respeito ao meio ambiente; e atenção à produtividade possível. (COLARES, 2004)

Nesse sentido, a devastação do meio ambiente e o trabalho escravo, por terem caráter irredimível, serem fatores determinantes de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Outra consideração a ser feita é que a instrumentalidade que a função social tem para o capitalismo institucionalizado faz com que a produtividade prevaleça sobre o princípio do desenvolvimento humano e outras questões de natureza antropológica e cultural. Colares manifestou-se nesse sentido dizendo que privilegia-se a produtividade em detrimento do princípio do desenvolvimento humano, base para a edificação da qualidade de vida. (COLARES, 2004)

Barcellos de Magalhães, afirma que o direito de propriedade não é um fato da natureza privada que afeta exclusivamente o homem, como o é, por exemplo, a honra. Afirma que:

Se assim o conceituássemos, sem dúvidas lhe emprestaríamos um cunho egoístico. Forçoso é relacioná-lo com o organismo social, porque, ao contrário, não se chegaria mesmo a ser compreendido, certo como que um dos seus caracteres fundamentais – a exclusividade – se concebe em relação ao homem considerado como unidade da sua razão lógica de existir, senão também a ela deve o fato de ser o interesse privado do proprietário protegido e assegurado. A função social da propriedade, exercendo-se através da faculdade de uso e fruição das coisas converte-se afinal em simples medidas de índole política e econômica restritivas da liberdade individual, criadas momentaneamente, segundo critério justo e as necessidades do equilíbrio social. (Magalhães, 1997:31/32)

2 DESAPROPRIAÇÃO AGRÁRIA E A PROPRIEDADE PRODUTIVA

O direito de propriedade está sujeito a numerosas restrições, fundamentadas no interesse público e também no próprio interesse privado de tal sorte que o traço nitidamente individualista, de que se revestia, cedeu lugar a concepção bastante diversa, de conteúdo social, mas do âmbito do direito público. (CRETELLA JÚNIOR, 1993, p.4254 a 42649)

O princípio da desapropriação da terra por utilidade pública (social), surgiu na Declaração dos Direitos do Homem, por inspiração na Revolução Francesa e foi inserido em sua Constituição de 1791 e no Código de Napoleão. Segundo Benedito Ferreira Marques, a principal inspiração ao instituto da desapropriação agrária, que constitui o principal instrumento para a realização da Reforma Agrária em nosso país é o princípio da função social da terra, pela dimensão constitucional que ganhou e com o prestígio com que ingressou na doutrina. (2005:43)

A Constituição prevê que a propriedade que não cumpre sua função social está sujeita à desapropriação para fins de reforma agrária (art. 184 da CF). A lei 8629, de 25.02.1993 dispõe:

Art. 18. À desapropriação por interesse social tem por fim:

- a) condicionar o uso da terra à sua função social;
- b) promover a justa e adequada distribuição da propriedade;
- c) obrigar a exploração racional da terra;
- d) permitir a recuperação social e econômica de regiões;
- e) estimular pesquisas pioneiras, experimentação, demonstração e assistência técnica;
- f) efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais;
- g) incrementar a eletrificação e a industrialização no meio rural;
- h) facultar a criação de áreas de proteção à fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias.

No mesmo sentido, Cristiane Lisita afirma que “a desapropriação de imóvel rural produtivo, que não cumpra a função social não tem amparo legal sustentável, embora haja algumas opiniões divergente” (2006, p.22)

Embora a Constituição não tenha definido o conceito de propriedade produtiva segundo Benedito Ferreira Marques a sua “definição legal não poderia excluir a exigência do cumprimento da função social” (1998:66). “A manutenção de latifúndios improdutivo, na odiosa concentração registrada na história brasileira, é também uma questão ética. A terra não é bem de especulação, mas um bem de produção.” (MARQUES, 1998:66).

Propriedade Produtiva: é aquela que, explorada economicamente e racionalmente, atinge, simultaneamente, grau de Utilização da terra de 80% e Grau de Eficiência na Exploração de 100%, segundo os índices fixados pelo órgão federal competente, e que cumpre a função social, de acordo com o art. 9 e seus incisos da Lei n. 8629/93 (Glossário de Direito agrário, 1998, p.79)

A polêmica quanto à possibilidade ou não de se desapropriar a propriedade produtiva que não cumpre sua função social se deu em razão de a lei ordinária definir propriedade produtiva atendendo apenas o aspecto econômico, abstraindo-se os demais requisitos da função social. Conforme se vê na redação da Lei 8629/93: “Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.”

A produção, por si só, pode gerar um aumento quantitativo das riquezas. Gera empregos, gera alimentos. Ocorre que, desligada da proteção ambiental, também gera a diminuição do potencial que a terra tem a nos oferecer. Não se trata tão-somente de analisar o custo econômico, mas sim do custo social das ações humanas. É aí que entra a função do Direito como regulamentador desses valores, que devem ser respeitados por toda a sociedade. (NARDINI, 1997)

Peca ao prever que a propriedade produtiva em acordo com os liames da função social não pode sofrer desapropriação e, nesse caso, conforme alegam renomados estudiosos do assunto, naufraga de certa forma o combate real ao latifúndio, pois essa medida permite que extensas propriedades rurais continuem sendo legalmente aceitas e a possibilidade da reforma agrária em terras produtivas possibilitando a diminuição da desigualdade social e regional, conforme objetivo inserido no texto constitucional vigente, seja dificultada, pois impera a idéia de que a reforma agrária não pode ser tida como meio de distribuição de terras pura e simplesmente, sem ser acompanhada de uma política agrícola forte. A política agrícola está legalmente prevista, porém a sua efetividade encontra óbices na forte barreira da bancada ruralista, composta de grandes latifundiários. (PORDEUS, 2002)

Segundo Benedito Ferreira Marques o esforço do Governo quanto a solução dos conflitos agrários ainda insatisfatórios:

Na medida em que persiste o crescimento da concentração de terras nas mãos de poucos e se mantém o número dos trabalhadores rurais que, sem acesso à terra, não se incluem no processo produtivo. A eles se somam desempregados urbanos, e todo esse quadro contribui para o acirramento de tensões sociais, propiciando a ocorrência de enfrentamentos graves de que têm resultado até em mortes de ambos os lados. (MARQUES, 2001, p.74).

A produtividade da propriedade rural, não pode e não deve ser considerada o único fator a ser verificado no cumprimento da função social a que a propriedade rural se destina ainda que seja o fator mais importante para o capitalismo. O Estado não pode se eximir de suas responsabilidades, quando deixa de impor a desapropriação ao imóvel rural diante da real demonstração de interesse social, sob o estigma de ser esse imóvel produtivo, portanto insuscetível de desapropriação. Por isso, a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, é o instrumental de coerção de que dispõe o Estado para impor ao indivíduo o livre exercício do direito de propriedade com respeito ao interesse maior que é o da coletividade. A utilização do imóvel rural não pode se prestar exclusivamente a fins mesquinhos da concentração e aferição de patrimônio, ou da tão propalada especulação financeira. Sem confrontar a ideologia capitalista e pensando em manter esse sistema de trocas, é necessário pensar o direito de propriedade de modo a garantir que o imóvel rural venha a produzir bens, trabalho, racionalidade no aproveitamento da área, racionalidade na exploração dos recursos naturais, e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

A noção de função social da propriedade nasceu da necessidade de produção de riquezas e, sobretudo, de alimentos, quando trata da propriedade agrária. Não poderia ter sido diferente. A preocupação com a produção de alimentos e riquezas, apesar de atual, não é fato recente. Daí o desvalor dado à propriedade que não exercia nenhuma função produtiva. O mau uso da propriedade ocorria quando esta não produzia riquezas. A revolução tecnológica que hoje vivemos ainda não havia começado e as ações do homem que modificavam a natureza ainda não haviam causado marcas perceptíveis no planeta Terra. Inicialmente, as ações humanas que visavam o aproveitamento e o uso dos recursos naturais renováveis eram, por assim dizer, tímidas e não causavam grandes modificações no mundo. Diante de tamanha força, é natural que a necessidade de se preservar o meio ambiente tenha sido ignorada e a função social da propriedade tenha tido somente um enfoque de incremento à produção. (NARDINI, 1997)

CONCLUSÃO

A Terra há que ser preservada. A exploração de seus recursos naturais ou nela produzidos por transformação, num contexto globalizado, de dominação capitalista institucional, deve-se dar de forma racional, lucrativa e auto-sustentável e com a preocupação de gerar benefícios que sejam minimamente repartidos para toda a coletividade. Isso é necessário para a garantia do sistema e a manutenção do direito privado de propriedade individual. Participar de sua exploração deve ser um direito de todos e preservá-la uma obrigação de cada um, para que a vida prossiga seu curso.

A função social da terra, por ser instrumento do capitalismo, é pensada no interior das relações de trocas. Assim, estabelecem-se critérios para seu cumprimento sob a

perspectiva do jogo de trocas. Deve ela respeitar os fatores produção e trabalho e meio ambiente. Também a ausência de conflito é importante enquanto condição necessária para a livre exploração econômica. O olhar a partir do homem ou a partir da natureza como quer Serres está muito distante do pensamento funcionalista do regime.

A desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, é uma maneira de o Estado impor ao indivíduo que exerça o seu direito de propriedade, respeitando o interesse maior, que é o da coletividade, fazendo que se torne efetivo e cumpra sua função social. O desrespeito ao princípio do cumprimento da função social impõe ao Estado desapropriar o imóvel rural em prol de uma política maior de reforma agrária.

Portanto, é possível desapropriar qualquer outra propriedade rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, ainda que esta seja produtiva, o Estado modificar a destinação de um bem antes usado em prejuízo de todos (não cumpre função social) para saciar o anseio egoístico de poucos. O Estado, agindo e exigindo que o imóvel rural cumpra a função social preconizada na Constituição Federal, faz com que se democratize o uso da propriedade e seja implementado o exercício da cidadania.

REFERÊNCIAS

- ABINAGEM, Alfredo. A Família no Direito Agrário. Belo Horizonte: Del Rey, 1996;
- ARAUJO, Telga- A propriedade e sua função Social in Direito Agrário Brasileiro, (cood) Raymundo Laranjeira, São Paulo: LTr, 1999, p. 154- 166.
- BORGES, Paulo Torminn. Institutos Básicos do Direito Agrário. S. Paulo, Saraiva, 1987;
- BIDART, Adolfo Gelsi; Um Aspecto de Derecho Agrario y Ambiente in Direito Agrário no Mercosul, EDUCP, 1998
- COLARES, Marcos Direito Agroambiental: Desafio Político aos Operadores do Direito e à Universidade Revista CONSULEX nº 179, 59, 2004.
- CRETELLA JÚNIOR, José In Comentários à Constituição de 1988, arts. 170 a 232, Editora Forense Universitária, 1993.
- DRESCH Renato Luís A repercussão da Função Social da Propriedade nas Ações Possessórias In A lei agrária Nova, volume I, Curitiba: Juruá, 2006.
- GODOY, Luciano de Souza; Direito Agrário Constitucional, O Regime da Propriedade. Atlas Jurídica, São Paulo, 1998.
- GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário T. Jurídico, São Paulo, Rideel, 2006;
- Estatuto da Terra, LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4504.htm, acesso em 12/02/2008.
- FALCÃO, Ismael Marinho; Direito Agrário Brasileiro, EDIPRO, 1995.
- GODOY, Luciano de Souza. Direito Agrário Constitucional. O regime da Propriedade. São Paulo, Atlas, 1999.
- GLOSSÁRIO DE DIREITO AGRÁRIO, do Curso de Especialização em Direito Agrário e Curso de Mestrado em Direito Agrário da UFG, Goiânia: Potência, 1998.
- LISITA, Cristiane- A Geomorfologia e a Apropriação da Terra pelas Atividades econômicas In A lei agrária Nova, volume I, Curitiba: Juruá, 2006, p. 11-24.
- MARQUEZ, Benedito Ferreira A desapropriação da Propriedade produtiva para fins de Reforma Agrária Revista Goiana de Direito Agrário , ano.2, n. 2, Revista do Curso de Mestrado em Direito Agrário d Universidade Federal de Goiás, Goiânia: Gráfica e editora Renascer, 1998, p. 63-69.
- _____. Direito Agrário para concursos, Goiânia: AB, 2001.
- _____. Direito Agrário Brasileiro, Goiânia, AB, 2005;
- SCHNEEBERGER, Carlos Alberto. Minimanual de História Geral, Rideel, São Paulo;
- REVISTA de Direito Agrário, Ambiental e Alimentação. Rio de Janeiro, Forense, 2005
- MAGALHÃES, Barcellos de Comentários à Constituição Federal de 1988, vol. I, Editora Lumen Juris, 1997.
- MEZZOMO, Marcelo Colombelli; COELHO, José Fernando Lutz. A função social da propriedade nos contratos agrários. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 66, jun. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4125>>. Acesso em: 02 jan. 2008.
- NARDINI, Maurício José A Produção e a Proteção Ambiental in Revista Consulex, nº 9- 1997.
- OLIVEIRA Artur Vidigal de Função Social da Propriedade Rural na Democracia in Revista Jurídica Consulex PORDEUS, Vanda Santos Morais Agroambientalismo: Legislação e Impactos Provocados in Revista Jurídica Consulex, n. 138, 2002.
- RIPERT Georges, Les Forces Creatrices du Droit Lib. Gen. de Droit et de Jurisprudence, Paris: 1966.
- ROJAS, Graciela Beatriz Rojas; La Función Social y el Régimen de Expropiación de inmuebles Rurales in Direito Agrário no Mercosul, EDUCP, 1998.

-
- SILVA, José Afonso; Direito de propriedade in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 22ª ed., 2003, p.269-282.
- SILVA, Jônathas, O direito e a questão agrária na Constituição brasileira, Goiânia: Ed. UCG, 1996.
- REZEK, Gustavo Elias Kallás Amplitude do Princípio da Função Social da propriedade no Direito Agrário In A lei agrária Nova, volume I, Curitiba:Juruá, 2006.
- TARREGA, Maria Cristina V.B. Autonomia Privada e Princípios Contratuais no Código Civil, São Paulo, Ed. RCS, 2007.
- VIAL, Propriedade da terra: uma análise sociojurídica Porto Alegre: Livraria do AdvogadoEditora, 2003.
- ZELEDON ZELEDON, Ricardo. Teoria General e Institutos de Derecho Agrário, Buenos Aires, Astrea, 1990.

Artigo recebido em fevereiro de 2008 e aceito em março de 2008
